



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.600-B, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste e dos de nºs 2638/19, 6064/19, 2646/22, 1125/23 e 45/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e dos de nºs 2638/19, 6064/19, 2646/22, 1125/23 e 45/25, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. JOSENILDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2638/19, 6064/19, 2646/22, 1125/23 e 45/25

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único:

“Art. 39

.....

XV – deixar de fornecer o troco devido em moeda corrente nacional ou substituir o troco por outro produto ou serviço sem a anuência do consumidor.

.....

§ 2º Na hipótese prevista no inciso XV, quando o preço for fixado de forma fracionada, este deverá ser arredondado para baixo até que seja possível fornecimento de troco para o consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum para o consumidor se deparar com ofertas de produtos ou de serviços com preços fracionados. Basta entrar em um comércio para ver os mostradores de preços: R\$4,99, R\$ 11,68, R\$ 34,42.

Compreendemos que variação de preço é natural e pode ser usada para tornar determinados produtos atrativos. O problema ocorre quando, no momento do pagamento, o consumidor é informado pelos funcionários do estabelecimento sobre a ausência de moeda em espécie para a devolução do troco devido.

Nessa situação, o fornecedor acaba causando certo constrangimento ao consumidor, obrigando-o a abrir mão do troco ou a aceitar um determinado produto a título de compensação. Se, por um lado, o consumidor fica em desvantagem e se sente enganado por ter pago um preço diverso do anunciado, por outro lado, o fornecedor fica em vantagem na relação, podendo até obter ganhos com a realização contínua e em larga escala da manobra.

Ora, não é justificável que o fornecedor que anunciou a oferta alegue a falta de troco no momento da efetivação da compra, deixando de fornecer o troco devido ou mesmo oferecendo, em substituição ao troco, produto ou serviço no qual o consumidor não tem interesse.

Com o objetivo de proteger o cidadão de ações como essas, sugerimos a inclusão, no rol de práticas abusivas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, o não fornecimento do troco devido ao consumidor ou a sua substituição por outro produto, sem a concordância do consumidor. Propomos também o

arredondamento para baixo do preço até que o troco possa ser devolvido, pois é inadmissível que o ônus da falta de troco seja suportado pelo consumidor.

Certos de contribuir para o aprimoramento da legislação de defesa do consumidor, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de MAIO de 2019.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal PRB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção IV **Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na \[Lei nº 9.870, de 23/11/1999\]\(#\)](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))*

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. *([Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação](#))*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.638, DE 2019

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer alternativas ao consumidor em caso de descumprimento da oferta de produto ou serviço de preço fracionado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2600/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer alternativas ao consumidor em caso de descumprimento da oferta de produto ou serviço de preço fracionado.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

Art. 35-A. Se o fornecedor de produtos ou serviços cujo preço for fracionado não tiver moeda em espécie para o cumprimento da oferta, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha, exigir o

arredondamento do preço para baixo até que seja possível a devolução do troco pelo fornecedor ou aceitar outro produto ou prestação de serviço em substituição ao troco devido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se verdadeira prática comercial a divulgação de preços de produtos e serviços em valores não exatos ou fracionados. Embora muito utilizada em liquidações para chamar a atenção dos consumidores para ofertas, a técnica acaba por estimular o descumprimento do preço ofertado, uma vez que o fornecedor não costuma dispor de troco suficiente para a devolução devida ao consumidor.

Sabe-se que a fragmentação do preço de um produto ou serviço, além de ser uma estratégia para dificultar a sua comparação, também tem efeito psicológico que leva o consumidor a acreditar que está adquirindo um produto ou serviço abaixo do preço original. Entretanto, independentemente dos métodos que o fornecedor utiliza para convencer o consumidor a adquiri-lo, é imprescindível que ele possa assegurar os meios necessários para o cumprimento da oferta. Assim, se o fornecedor anunciou o produto, por exemplo, por R\$127,34, é indispensável que ele possa devolver o troco devido ao consumidor que paga em espécie.

Entendemos que não deve ser de nenhuma forma tolerado o comportamento usual dos fornecedores, que deixam de dar troco ou que substituem o troco por produtos de valor pequeno pelos quais o consumidor não tem o menor interesse. Por isso, propomos a inclusão de dispositivo no Código de Defesa do Consumidor para deixar claro que cabe a ele a escolha do recebimento do troco em espécie ou de produto em substituição ao troco. Com relação ao troco, sugerimos que o valor do preço do produto ou do serviço seja arredondado para baixo, em favor do consumidor, até atingir o valor em espécie que o fornecedor tenha disponível para troco.

Em defesa dos consumidores, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

**Seção II
Da Oferta**

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

**Seção III
Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

PROJETO DE LEI N.º 6.064, DE 2019
(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais fornecerem a devolução integral do troco em espécie, quando esse for devido ao consumidor no ato de pagamento decorrente da aquisição de produtos e serviços, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2600/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem a devolução integral do troco em espécie, quando esse for devido ao consumidor no ato de pagamento decorrente da aquisição de produtos e serviços.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver o troco de forma integral e em espécie ao

consumidor.

Art. 3º Havendo falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá sempre arredondar o valor em benefício do consumidor.

Parágrafo único. É vedada a substituição do troco em dinheiro por qualquer outro produto, salvo se houver expressa concordância e prévio consentimento do consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, deverão fixar placa informativa que reproduza o integral teor desta lei, de modo a permitir fácil e ampla visibilidade ao público, a qual deverá ser afixada em espaço próximo ao guichê de caixa ou do local destinado ao pagamento das compras pelo consumidor,

Parágrafo único. A placa informativa, a que se refere o **caput** deste artigo, deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos que os comerciantes utilizam da estratégia de venda em que estabelecem preços fracionados, a fim de transmitir uma sensação para o consumidor de que está pagando mais barato.

Na prática, muitos comerciantes utilizam-se dessa estratégia como uma forma de enriquecimento ilícito, porém, vale destacar que eles próprios são responsáveis pelo estabelecimento do preço, logo, devem arcar com o troco e/ou pelo ônus da falta de troco.

Também vale aduzir ao Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso X, que veda o fornecedor de produto ou serviço a elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, sendo, por sua vez, uma prática abusiva na recusa a fornecer o troco devido.

Outra prática contumaz pelos comerciantes é a de que, não havendo troco, a única opção do consumidor é aceitar outro produto na tentativa de chegar ou se aproximar de um valor que dispensaria o troco, tais como balinhas, transformando a negociação em uma venda casada, o que também é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre ressaltar a importância da afixação de placas, conforme determina no artigo da presente proposição, uma vez que com essa medida é levada a informação de forma geral, e consequentemente também já haveria uma inibição do comerciante na prática abusiva.

Desta forma, acreditamos que, uma vez aprovado o presente projeto de lei, haverá um avanço na garantia dos direitos dos consumidores brasileiros, diminuindo substancialmente uma prática abusiva que há anos vem lesando os cidadãos e a sociedade como um todo.

Desse modo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**

PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor

no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - Dispositivo acrescido pela [*Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;

- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.646, DE 2022

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Dispõe sobre as formas de arredondamento de preços de produtos e serviços praticados no mercado de consumo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2600/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins - Republicanos/CE

Apresentação: 19/10/2022 14:11 - Mesa

PL n.2646/2022

PROJETO DE LEI N.º (Do Sr. Ronaldo Martins)

Dispõe sobre as formas de arredondamento de preços de produtos e serviços praticados no mercado de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, ficam obrigados a devolver o troco integral ao consumidor, e em espécie, no ato da aquisição de produto ou serviço.

§ 1º É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio do consumidor.

§ 2º Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco, o fornecedor de produtos ou serviços deverá arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar placa ou cartaz, com dimensão mínima de 210 X 150mm, em local visível, informando o consumidor do direito previsto nesta Lei.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem a presente Lei, estarão passíveis das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe sobre as normas de proteção e defesa do consumidor, bem como aquele a ele equiparado, frente à prática abusiva no mercado de consumo de um sistema econômico competitivo, cuja busca desenfreada pelo lucro nem sempre respeita os valores éticos, a boa-fé objetiva e a reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência desse sujeito de direito.

O Código de Defesa do Consumidor determina que dentre outras práticas abusivas, colocar o consumidor em uma situação de desvantagem é uma delas. Prática essa, incompatível com a equidade que deve ser observada nas relações de consumo.

Os consumidores se deparam com a situação de pagar um produto em dinheiro e receber a informação de que não tem troco, ou seja, ainda é comum no comércio, para compensar quando não se tem troco, o comerciante querer substituir o dinheiro por doces, ou então, arredondar o valor da compra para cima.

E quando o consumidor entra no ônibus com uma nota de R\$ 50 e é surpreendido pelo cobrador com a recusa do dinheiro ou não tem o troco para dar ao consumidor?

Em muitos casos, para evitar constrangimento, o consumidor acaba se submetendo à situação imposta pelo comerciante e aceita outros produtos como troco ou até deixa uma quantia, por menor que seja, no estabelecimento ou com o trocador de ônibus.

Nesse aspecto o Código de Defesa do Consumidor não é explícito em relação ao troco, mas considera abusiva a prova da recusa injustificada da venda.

Vale ressaltar, que apesar de não ter no Código de Defesa do Consumidor um artigo que prevê expressamente a obrigação de o vendedor ter troco, mas existem obrigações. Entre as quais, está a de vedação de enriquecimento sem causa e desvantagem excessiva em detrimento do consumidor, bem como o fornecedor não pode se recusar a vender um produto ou a prestar um serviço se o consumidor estiver pronto e disposto a pagar.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



A moeda brasileira é o Real e tem curso forçado. Portanto, mesmo se o vendedor não aceitar outras formas de pagamento, ele é obrigado a receber o dinheiro. Seja qual for o valor da nota que o consumidor apresentar, de R\$ 100 ou de R\$ 5, o comerciante deve aceitar e fornecer o produto ou serviço.

Ao exposto, ante a lacuna existente na legislação consumerista e com o intuito dessa iniciativa legislativa, que visa normatizar entendimento que proteja o consumidor frente à prática usual de fornecedores que se negam a dar o troco ou o substitui por mercadoria não desejada quando na compra de produtos cujos preços foram estabelecidos de forma fracionada, ora apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em .

RONALDO MARTINS

Deputado Federal

Republicanos/CE

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.125, DE 2023

(Do Sr. Bibó Nunes)

Dispõe sobre obrigações de fornecedores de bens e serviços quando o consumidor opte pelo pagamento em espécie.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6064/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre obrigações de fornecedores de bens e serviços quando o consumidor opte pelo pagamento em espécie.

O Congresso Nacional decreta:

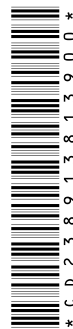
Art. 1º Os fornecedores de bens e serviços são obrigados a estabelecer seus preços de bens e serviços em múltiplos de R\$ 0,05 (cinco centavos de real) para possibilitá-los dar troco aos consumidores que desejem realizar pagamentos em espécie.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores brasileiros acostumaram-se a uma prática abusiva por parte de fornecedores: preços quebrados sem que o comerciante disponha de troco. Muito longe de mero acaso, parece claro que isso constitui uma estratégia negocial. O *modus operandi* envolve primeiro, atrair o consumidor com a referência a um preço mais baixo – 6,99 é associado a 6, e não a 7. Uma vez atraída a presa, cobra-se o preço mais alto por, convenientemente, não se ter troco. Entendo que, mantendo a liberdade de preços, uma forma de proteger o consumidor dessa armadilha é estabelecer que os preços serão apresentados em múltiplos de 0,05 centavos de real – menor moeda ainda em circulação no Brasil.



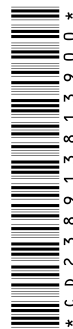
Embora, por vezes, as perdas de consumidores sejam na casa de centavos, no agregado, pode acabar havendo grande extração de valor por parte de fornecedores. Já é mais do que hora de acabar com esse tipo de prática.

Chega de propaganda enganosa. Como já apresentei, o estabelecimento de preço continua livre. Só não concordamos com o abuso da boa fé e da pressão do consumidor que, se não tivesse mais compromissos durante o dia, poderia até acionar os órgãos de defesa do consumidor para fazer valer o seu direito a receber o seu troco a cada compra.

É o que propomos neste projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado BIBO NUNES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**
Art. 56

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

PROJETO DE LEI N.º 45, DE 2025
(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 39 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade do troco na prestação de serviços ou compra e venda de produtos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2600/2019.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 39 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade do troco na prestação de serviços ou compra e venda de produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 39 A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade do troco na prestação de serviços ou compra e venda de produtos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 39 A No caso do inciso IX do artigo anterior, os fornecedores de produtos ou serviços são obrigados a devolver, de forma integral e em moeda corrente, o troco ou saldo ao consumidor.

Parágrafo único. Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor, ou devolver o troco ou saldo imediatamente por meio eletrônico, se assim consentido, sendo vedada a substituição por produtos não desejados ou para acúmulo de saldo para uso futuro”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código do Consumidor (CDC) para uniformizar nacionalmente a denominada “lei do troco”. É certo que os estados e o Distrito Federal, a teor do art. 24, V e VIII, da Constituição, podem legislar concorrentemente com a União sobre o tema do consumo. Nessa linha, vários estados legislaram sobre a questão do troco no caso de pagamento imediato; contudo, algumas unidades federativas não o fizeram.

Assim, procuramos propor uma norma geral nacionalizada, sem ferir a competência estadual, propondo texto legal sobre essa questão. Com efeito, o tema do troco não é banal como muitas vezes se alega, pois se trata de direito do consumidor; ademais, por vezes é até mesmo motivo de desavenças que podem chegar às vias de fato.

Enfim, pela leitura do texto verifica-se que se propõe uma solução razoável, de acordo com a sociedade atual, para assegurar esse direito do consumidor. Do ponto de vista do empresário, evita-se eventual penalidade para o vendedor de produtos ou prestador de serviços, pela segurança jurídica que proporciona; ademais, se previne que o consumidor se aborreça com o atendimento, o que pode gerar prejuízos aos fornecedores de bens e serviços.

Destarte, pela importância do projeto que ora apresento, para atualização do CDC, conto com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2019

Apensados: PL nº 2.638/2019, PL nº 6.064/2019, PL nº 2.646/2022, PL nº 1.125/2023 e PL nº 45/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem a finalidade de incluir no rol de práticas abusivas estabelecido no Código de Defesa do Consumidor um novo inciso, para prever como prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

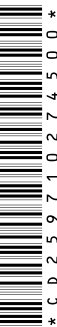
Também se prevê que quando o preço for fixado de forma fracionada, este deveria ser arredondado para baixo até que seja possível fornecimento de troco para o consumidor.

A vigência se daria na data da publicação.

À proposição principal foram apensados o PL 2.368/2019, o PL 6.064/2019, o PL 1.125/2019, o PL 2.646/2022 e o PL 45/2025.

O PL 2.368/2019, de autoria do Deputado Bacelar, inclui um novo artigo no Código de Defesa do Consumidor dispondo que se o fornecedor de produtos ou serviços cujo preço for fracionado não tiver moeda em espécie para o cumprimento da oferta, o consumidor poderia, alternativamente e à sua

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-edd60df5-f28c-4262-99c5-630d2867559a7875239876675143641.tmp





livre escolha, exigir o arredondamento do preço para baixo até que fosse possível a devolução do troco pelo fornecedor ou aceitar outro produto ou prestação de serviço em substituição ao troco devido.

A vigência se daria na data da publicação.

O PL 6.064/2019, de autoria do Deputado Celso Sabino, obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem a devolução integral do troco em espécie ao consumidor. Caso não haja cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deveria sempre arredondar o valor em benefício do consumidor. Seria vedada a substituição do troco em dinheiro por qualquer outro produto, salvo se houver expressa concordância e prévio consentimento do consumidor.

Também haveria a obrigação de estabelecimentos comerciais fixar placa informativa que reproduza o integral teor desta lei, de modo a permitir fácil e ampla visibilidade ao público, a qual deveria ser afixada em espaço próximo ao guichê de caixa ou do local destinado ao pagamento das compras pelo consumidor.

O descumprimento dos dispositivos do projeto sujeitaria o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A vigência se daria no prazo de trinta dias de sua publicação.

O PL 1.125/2023, de autoria do Deputado Bibó Nunes, estabelece que os fornecedores de bens e serviços seriam obrigados a estabelecer seus preços de bens e serviços em múltiplos de R\$ 0,05 (cinco centavos de real) para possibilitá-los a dar troco aos consumidores que desejem realizar pagamentos em espécie. O descumprimento dos termos do projeto sujeitaria os infratores às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A vigência se daria na data da publicação.

O PL 2.646/2022, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, obriga estabelecimentos comerciais a devolver o troco integral ao consumidor, e em espécie, no ato da aquisição de produto ou serviço. Seria vedado ao fornecedor de produtos ou serviços substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio do consumidor. Na falta de cédulas ou





moedas para devolução do troco, o fornecedor de produtos ou serviços deveria arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Adicionalmente, os estabelecimentos comerciais também ficariam obrigados a afixar placa ou cartaz, com dimensão mínima de 210 X 150mm, em local visível, informando o consumidor sobre o direito previsto no projeto. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem os termos do projeto, estariam sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. A vigência se daria na data da publicação.

Por fim, o PL 45/2025, de autoria do Deputado Alberto Fraga, obriga os fornecedores de produtos ou serviços a devolver, de forma integral e em moeda corrente, o troco ou saldo ao consumidor. Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor, ou devolver o troco ou saldo imediatamente por meio eletrônico, se assim consentido, sendo vedada a substituição por produtos não desejados ou para acúmulo de saldo para uso futuro.

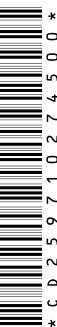
A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.





As proposições em análise têm o objetivo comum de criar mecanismos para proteger o direito de o consumidor receber a integralidade do troco devido em suas aquisições. Para atingir esse objetivo os autores propuseram diversos tipos de limitações legais, como a possibilidade de substituir o troco por outras mercadorias apenas mediante consentimento do consumidor, a obrigação de precificação em valores múltiplos de cinco centavos ou a obrigação de arredondar para baixo quando não houver troco disponível.

Nós que, além de legisladores, também somos consumidores, vivenciamos cotidianamente a questão tratada pelos autores. Acreditamos que qualquer um dos membros desta Comissão já se viu na situação de ter de aceitar balas como troco ou mesmo se resignar ouvir um singelo “vou ficar devendo” do atendente de um estabelecimento comercial.

Como se sabe o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, não fazendo sentido que sobre ele recaia a obrigação de assumir um prejuízo decorrente da falta de troco. Fica ainda mais evidente o despropósito desta prática quando se percebe que a ausência de troco muito se deve a estratégias de marketing dos estabelecimentos comerciais de precificarem seus produtos a um centavo abaixo de um valor cheio, por exemplo, precificar a 99 centavos ao invés de 1 real, com a finalidade de explorar um viés psicológico dos consumidores, que os tornam mais propensos à compra por obra desta pequena diferença.

Estamos convictos, portanto, de que é necessário coibir tal prática, e, tendo em vista que foram propostas diversas possibilidades de tratamento da questão, optamos pela solução que nos pareceu mais adequada. Nossa opinião é que a proposição principal ofereceu uma solução satisfatória, pois, ao mesmo tempo que assimila várias contribuições dos apensados, seus dispositivos seriam integrados ao próprio Código de Defesa do Consumidor.

Discordamos, no entanto, de alguns dispositivos dos projetos apensados, tal como aquele que a impõe restrições à liberdade de precificação do empresário, como propôs o PL. 1.125/2023. Esta, a nosso ver, seria uma





ingerência indevida do Estado. A obrigação de se afixar placas, apesar de útil, não nos parece adequada, tendo em vista que, ao longo do tempo, a obrigação legal de troco integral se tornaria naturalmente conhecida tanto por consumidores quanto comerciantes. Assim, entendemos que a obrigação de afixação de placas apenas representaria custos desnecessários aos empresários.

A proposição principal considera a falta de troco como prática abusiva, e, adicionalmente, estatui que, na hipótese de não haver numerário disponível e o consumidor não consentir na substituição do troco por outra mercadoria, o fornecedor de mercadorias e serviços deverá arredondar o preço para baixo até que seja possível fornecimento de troco para o consumidor.

Dessa forma, acreditamos que o consumidor teria respeitado seu direito ao troco, tendo em vista que os empresários refratários à norma ficariam sujeitos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não caberia mais a argumentação de que não haveria troco disponível, pois, nessa circunstância, a solução seria cristalina: arredondamento para baixo.

Em resumo, somos favoráveis ao espírito de todas iniciativas, e optamos por aprova-las na forma de um substitutivo.

Do exposto votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.600, de 2019, e dos seus apensados: o Projetos de Lei nº 2.638, de 2019; nº 6.064, de 2019; nº 2.646, de 2022; nº 1.125, de 2023; e nº 45, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.600/2019, 2.638/2019, PL Nº 6.064/2019, PL Nº 2.646/2022, PL Nº 1.125/2023 E PL Nº 45/2025.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor e estabelecer alternativas ao consumidor em caso de descumprimento da oferta de produto ou serviço de preço fracionado.

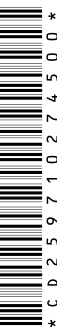
Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único:

“Art. 39

XV – deixar de fornecer o troco devido em moeda corrente nacional ou substituir o troco por outro produto ou serviço sem a anuência do consumidor.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso XV, na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor para baixo em benefício do consumidor, ou devolver o troco ou saldo imediatamente por meio eletrônico, se assim consentido,

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-edd60df5-f28c-4262-99c5-630d2867559a7875239876675143641.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

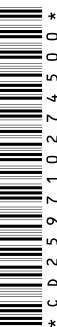
sendo vedada a substituição por produtos não desejados ou para acúmulo de saldo para uso futuro.” (NR)

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.600/2019, do PL 2638/2019, do PL 6064/2019, do PL 2646/2022, do PL 1125/2023, e do PL 45/2025, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Eriberto Medeiros, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rosângela Reis, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE
LEI Nº 2.600/2019, 2.638/2019, PL Nº 6.064/2019, PL Nº 2.646/2022,
PL Nº 1.125/2023 E PL Nº 45/2025.**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro
de 1990, para considerar prática abusiva o não
fornecimento do troco devido ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor e estabelecer alternativas ao consumidor em caso de descumprimento da oferta de produto ou serviço de preço fracionado.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único:

“Art.

39
.....

XV – deixar de fornecer o troco devido em moeda corrente nacional ou substituir o troco por outro produto ou serviço sem a anuência do consumidor.

.....
§ 2º Na hipótese prevista no inciso XV, na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço



deverá arredondar o valor para baixo em benefício do consumidor, ou devolver o troco ou saldo imediatamente por meio eletrônico, se assim consentido, sendo vedada a substituição por produtos não desejados ou para acúmulo de saldo para uso futuro.” (NR)

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.638/2019, PL nº 6.064/2019, PL nº 2.646/2022, PL nº 1.125/2023 e PL nº 45/2025)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 2.600, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor, bem como a substituição do troco por outro produto ou serviço sem a anuência do consumidor. Também se prevê que quando o preço for fixado de forma fracionada, este deveria ser arredondado para baixo até que seja possível fornecimento de troco para o consumidor.

À proposição principal foram apensados o PL 2.368/2019, o PL 6.064/2019, o PL 1.125/2023, o PL 2.646/2022 e o PL 45/2025.

O Projeto de Lei nº 2.368/2019, de autoria do deputado Bacelar, altera o Código de Defesa do Consumidor para garantir que, quando o fornecedor não dispuser de moeda em espécie para devolver o troco integral, o consumidor possa escolher entre o arredondamento do preço para baixo ou a substituição do troco por outro produto ou serviço equivalente.

O Projeto de Lei nº 6.064/2019, de autoria do deputado Celso Sabino, determina que os estabelecimentos comerciais devem devolver integralmente o troco em espécie ao consumidor. Na ausência de cédulas ou moedas disponíveis, o valor da compra deverá ser arredondado em benefício do consumidor, sendo proibida a substituição do troco por produtos ou serviços, exceto com consentimento expresso do cliente. O projeto ainda impõe



a obrigatoriedade de placas informativas com o teor da lei em local visível próximo aos caixas. O descumprimento sujeita o infrator às sanções do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, e a proposta prevê vigência em 30 dias após a publicação.

O Projeto de Lei nº 1.125/2023, de autoria do deputado Bibo Nunes, obriga os fornecedores de bens e serviços a fixarem preços em múltiplos de R\$ 0,05, com o objetivo de facilitar o troco em pagamentos realizados em espécie. O descumprimento da norma sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A proposta prevê vigência imediata, a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 2.646/2022, de autoria do deputado Ronaldo Martins, determina que os estabelecimentos comerciais devem devolver o troco integral e em espécie ao consumidor no momento da compra. Fica proibida a substituição do troco por produtos, salvo com consentimento prévio do cliente. Caso não haja cédulas ou moedas disponíveis, o valor deverá ser arredondado para baixo, sempre em benefício do consumidor. O projeto também obriga a afixação de cartaz informativo sobre esse direito, em local visível, e estabelece que o descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. A vigência seria imediata, a partir da data de publicação da lei.

O Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria do deputado Alberto Fraga, obriga os fornecedores de produtos e serviços a devolver integralmente o troco em moeda corrente ao consumidor. Caso não haja cédulas ou moedas disponíveis, o valor deverá ser arredondado em benefício do consumidor ou, com consentimento prévio, o troco poderá ser devolvido imediatamente por meio eletrônico. O projeto veda a substituição por produtos não desejados e o acúmulo de saldo para uso futuro, reforçando a proteção ao consumidor e a transparência nas transações comerciais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm como objetivo comum assegurar ao consumidor o direito de receber integralmente o troco devido em suas aquisições de bens e serviços. Para tanto, os autores propõem diferentes mecanismos, como a possibilidade de substituição do troco por outro produto apenas mediante consentimento do consumidor, a fixação de preços em múltiplos de cinco centavos, ou o arredondamento do valor para baixo quando não houver numerário disponível.

A situação tratada é corriqueira e amplamente conhecida pelos consumidores. É comum que o cliente seja levado a aceitar itens em substituição ao troco, ou simplesmente a ouvir do comerciante que “vai ficar devendo”. Considerando que o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, não é razoável que suporte prejuízo decorrente da falta de troco.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de troco muitas vezes decorre de estratégias de precificação psicológica, como a adoção de preços terminados em “,99”, prática voltada a estimular o consumo e que, na prática, transfere ao consumidor o ônus financeiro da falta de numerário.

Dessa forma, entendemos que é pertinente e necessário disciplinar essa matéria no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a coibir práticas abusivas e assegurar a devolução integral do troco.

Entre as proposições apresentadas, a proposição principal (PL nº 2.600/2019) revela-se a mais equilibrada, pois integra suas disposições diretamente ao Código de Defesa do Consumidor, assimilando contribuições dos projetos apensados e reforçando a proteção do consumidor sem impor encargos desproporcionais aos fornecedores.

A proposição principal tipifica a falta de troco como prática abusiva e estabelece que, na ausência de moeda ou cédula disponível, e caso o consumidor não aceite substituição por outra mercadoria, o fornecedor deverá arredondar o valor para baixo, até que seja possível a devolução integral do troco. Essa previsão garante o respeito ao direito do consumidor e estabelece



uma conduta clara e objetiva para os fornecedores, sujeita às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Porém temos divergências de alguns dispositivos constantes nos apensados, especialmente aqueles que impõem restrição à liberdade de precificação do empresário, como o PL nº 1.125/2023, que representa interferência indevida do Estado na livre iniciativa. Da mesma forma, consideramos desnecessária a obrigação de afixação de placas informativas, pois, uma vez estabelecida a norma, o direito ao troco integral tende a ser de conhecimento geral, tornando tal exigência apenas um custo adicional aos estabelecimentos comerciais.

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico mostrou-se equilibrado ao tratar do tema, ao conciliar a proteção efetiva do consumidor com soluções práticas para a operação comercial. O texto inclui no art. 39 a obrigação de, na falta de moedas ou cédulas, o fornecedor arredondar o valor para baixo em favor do consumidor ou devolver o troco de imediato por meio eletrônico, desde que autorizado, além de proibir o envio de itens não solicitados e o acúmulo de créditos para compras futuras.

Assim, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.600, de 2019, e de seus apensados: os Projetos de Leis nº 2.638, de 2019; nº 6.064, de 2019; nº 2.646, de 2022; nº 1.125, de 2023; e nº 45, de 2025, **na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

Sala das Comissões, de de 2025

Deputado JOSENILDO

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.600/2019, do PL 2638/2019, do PL 6064/2019, do PL 2646/2022, do PL 1125/2023, e do PL 45 /2025, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO